



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1883, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

*A Subce. de Atividades  
Legislativas - 14.12.21*  
*[Assinatura]*  
*PRM. GENTE*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Autoriza o Estado do Acre a ceder gratuitamente ao Banco do Brasil S/A, com encargo, os imóveis públicos que especifica.”**

A cessão de bens da Administração Pública subordina-se a um conjunto de exigências, que devem ser atendidas cumulativamente, como a existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, ficando esta, no caso em questão dispensada, por força do interesse público justificado na vantagem da contratação, na qual se insere cláusula acessória de cessão imobiliária.

Neste caso, o processo licitatório também é dispensado por interpretação extensiva do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 8.666/93, considerando o interesse público devidamente justificado, haja vista que a cessão pretendida é necessária à concretização de objetivos, como a instalação de agências e postos de atendimento para o bem da coletividade a ser atendida em municípios do interior do estado.

Sendo assim, a cessão dos referidos imóveis ao Banco do Brasil S/A também viabilizará a utilização de recursos privados para a adequada prestação dos serviços contratados, assegurando-se, via de consequência, a adequada conservação patrimonial do acervo imobiliário do Estado.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI**, Governador, em 13/12/2021, às 21:38, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2931772 e o código CRC 1AD30ASE.

270

PROJETO DE LEI Nº DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Estado do Acre a ceder gratuitamente ao Banco do Brasil S/A, com encargo, os imóveis públicos que especifica.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao BANCO DO BRASIL S/A, mediante Termo de Cessão de Uso, os imóveis públicos estaduais vinculados às matrículas imobiliárias n.º 54 (Serventia Extrajudicial de Xapuri); n.º 373 (Registro de Imóveis de Mâncio Lima); 013 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Senador Guiomard) e 356 (Serventia de Registro de Imóveis de Tarauacá).

**Art. 2º** Os imóveis mencionados no art. 1º são destinados, exclusivamente, à “instalação de Agências, PAB Postos de Atendimento Bancário e PAE Postos de Atendimento Eletrônico, vinculados à vigência e execução do Contrato n.º 019/2020 - Centralização dos créditos provenientes de folha de pagamento gerado pelo Estado”, com recursos próprios do cessionário.

**Art. 3º** A Cessão gratuita de que trata esta lei, tornar-se-á nula de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o cessionário der à área destinação diversa da prevista, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 4º** Os atos necessários para formalizar a cessão, de que trata esta lei, serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre